



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº 40/2018/CE/GM

PROCESSO Nº 00190.100855/2017-04

INTERESSADO:

ASSUNTO:

ORIENTAÇÃO SOBRE COMO PREVENIR POSSÍVEL CONFLITO DE INTERESSE

Prezados membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de consulta sobre potencial conflito de interesses, protocolada em 27/11/2018 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.005317/2018-58 pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDAZIDO], atualmente lotado na Controladoria Regional da União no Estado do [REDAZIDO].

2. Na solicitação apresentada na forma do art. 2º, inciso I, da Portaria Interministerial nº 333/2013, o requerente prestou as seguintes informações no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.005317/2018-58

Tipo Solicitação: Consulta sobre possível conflito de interesses durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Não se aplica.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Auditoria, fiscalização, prevenção à corrupção, ouvidoria, etc

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Auditoria e fiscalização.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Não

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Minha consulta versa sobre possível existência de conflito de interesses, tendo em vista que minha esposa está pleiteando uma vaga de Assistente Social no Município de [REDACTED], estado do [REDACTED]. Sou Auditor Federal de Controle, lotado na CGU [REDACTED], e trabalho nas atividades de auditoria e fiscalização. Não possuo função nem cargo de confiança.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Uma orientação sobre como prevenir ou impedir o possível conflito de interesses identificado.

3. O requerente declarou que está em exercício no órgão de origem, que não ocupa cargo em comissão e que não lida com informações sigilosas ou privilegiadas.
4. Arquivos não foram anexados à solicitação.
5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.
6. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Considerando que o caso concreto envolve Consulta sobre possível existência de conflito de interesses, mais detalhadamente, referente à possível atuação do servidor nas atividades de auditoria e fiscalização e a possibilidade da esposa do referido servidor ocupar a vaga de Assistente Social no Município de [REDACTED], há a necessidade de avaliação conforme o disposto na Lei 12.813/2013, combinada com demais regulamentos.

8. A partir das declarações do servidor preliminarmente expostas, considerando a área de atuação descritas, auditoria e fiscalização, verifica-se que as atividades do servidor eventualmente podem ter relação com a futura atividade laboral da esposa em razão do papel institucional deste órgão e sua relação com a Administração Pública.

9. Nesse caso, o servidor deve atentar para as disposições da Lei nº 12.813/2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; da Lei nº 8.112/1990, quando trata sobre o dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição (artigo 116) e quando trata da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, inciso IX), bem como do Decreto nº 1.171/1994, em que o servidor público não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no [art. 37, caput](#), e [§ 4º, da Constituição Federal](#). Destaquem-se, no rol listado, os deveres de todo servidor público em guardar sigilo e não revelar segredo.

10. Nesse sentido, a Lei nº 12.813/2013, em seu artigo 4º, impõe aos servidores que devem agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesses no desempenho da função pública, sendo que o conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público (grifei).

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

11. A referida Lei, em seu artigo 5º, complementa que configura conflito de interesses o

exercício de atividade que, em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo, inclusive a atividade desenvolvida em área ou matéria correlata (grifei).

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

12. Nessa linha, o Código de Conduta Profissional dos Servidores da CGU, Portaria CGU nº 2.425/2009, aplicável a todos colaboradores que trabalham no órgão, também impõe como uma das condutas profissionais a abstenção de intervenção em casos em que haja conflito de interesses que possa influenciar na imparcialidade, conforme a seguir:

CONDUTAS PROFISSIONAIS

XVIII - abster-se de intervir em casos onde haja conflito de interesse que possa influenciar na imparcialidade do seu trabalho, devendo consultar a Comissão de Ética em caso de dúvida em relação ao tema;

13. Cumpre destacar, ainda, a necessidade de observância aos princípios e requisitos éticos fundamentais para a prática profissional da atividade de auditoria interna governamental do Poder Executivo Federal, dispostos na Instrução Normativa SFC nº 03/2017.

14. Portanto, no que tange a eventuais auditorias na área de assistência social do referido município que tenha relação com as atividades da esposa do servidor, orienta-se que o servidor observe as diretrizes e os princípios elencados na referida instrução normativa, ou seja, comunique ao responsável pela Unidade de Auditoria Interna da relação de parentesco com agente da unidade auditada, para que **o responsável pela Unidade de Auditoria Interna Governamental possa identificar situações que possam ameaçar à objetividade, de fato ou na aparência.**

15. **Finalmente, outro importante registro faço no sentido de que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Situações divergentes das informadas e que possam caracterizar eventuais infrações à Lei nº 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitos à devida apuração disciplinar pela área competente.**

III. CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, nos termos do inciso IV do art. 8º da Lei nº 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, **orienta-se ao servidor que, caso seja designado a realizar auditoria ou fiscalização em unidade em que sua esposa tenha exercido ou exerça suas**

atividades, comunique a chefia imediata do potencial conflito de interesses a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

17. Haja vista o interesse desta Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer.

18. É o parecer.

19. À Comissão de Ética para apreciação e deliberação.

ELAINNE CRISTINA ALVES DE CARVALHO

Membro, Relatora

EXTRATO DA DECISÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer 040/2018/CE em reunião ocorrida nesta data. A decisão, transcrita abaixo em resumo, será publicada na página da Comissão na IntraCGU.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com objetivo de consultar a possibilidade de possível conflito de interesses relacionado ao desempenho de atividade de auditoria interna governamental em município onde parente exerce atividade laboral de assistente social. Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) ofereceram uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse e de orientação, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas e de dispositivos das Leis nº 12.813/2013 e 8.122/1990 a serem observados, expediu-se orientação de que o(a) servidor(a), caso seja designado para realizar auditoria ou fiscalização na área de assistência social do município em que o parente exerça ou tenha exercido atividade, comunique à chefia imediata do potencial conflito de interesses a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar de maneira imprópria o desempenho da função pública. A Comissão decidiu por unanimidade aprovar o parecer da relatora.

DANIEL RODRIGUES PELLEES

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **ELAINNE CRISTINA ALVES DE CARVALHO, Membro Titular da Comissão de Ética**, em 06/12/2018, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL RODRIGUES PELLEES, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 06/12/2018, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 0942641 e o código CRC A4180592